

Boa tarde,

Gostaria de colocar alguns questionamentos referentes ao Edital de Audiência Pública SDM nº 06/16.

1 - Na página 29, Art. 5º, inciso III fala sobre a possibilidade de abertura de lote adicional, caso o valor alvo da oferta seja atingido. Nesse caso, entendo que a partir do momento em que o valor alvo da oferta já foi atingido, significa que o projeto receberá o valor alvo da oferta. Ou seja, caso o lote adicional não seja completamente comercializado não haverá mais devolução de recursos para os investidores?

2 - Ainda na página 29, Art. 5º, inciso III, quando houver abertura de lote adicional a plataforma poderá abrir novo prazo de captação para a oferta adicional, ou os lotes adicionais deverão ser comercializados dentro do prazo original de captação de recursos?

3 - Na página 29, Art. 5º, inciso IV é dito que "a partir da data em que o montante total das intenções de investimento atingir o valor alvo da oferta, a plataforma pode comunicar aos investidores que manifestaram sua intenção de investimento que este têm um prazo de 5 (cinco) dias úteis para realizar o depósito das quantias correspondentes...". Portanto, entendemos que a plataforma não fará nenhuma transação financeira. Com isso, ao final do encerramento da oferta, a plataforma poderá: prosseguir com a comunicação aos investidores para que os mesmos façam os depósitos em até 5 (cinco) dias úteis, nos casos em que as ofertas atingirem o valor alvo, ou apenas informar aos investidores de que a oferta não atingiu o alvo, e com isso o investimento não será concluído, uma vez que os recursos seriam devolvidos aos investidores. Ou seja, não daria prosseguimento ao pedido de depósito?

4 - Ainda sobre a página 29, Art. 5º, inciso IV, nos casos em que o investidor faltar com o depósito em até 5 (cinco) dias úteis para as intenções de investimento que atingirem o alvo da oferta inicial, a plataforma poderá cancelar a intenção de investimento cujo investidor faltar com o depósito? Nesses casos de cancelamento da intenção de investimento, a plataforma poderá fazer nova rodada de abertura das cotas em que o investidor faltou com o depósito da intenção de investimento?

5 - Na página 37, Art. 19, inciso I, letra g), o texto fala sobre "a alienação, no todo ou em parte, do investimento feito por um investidor líder." Não fica claro quando o investidor pode alienar o seu investimento. Poderá um investidor alienar o seu investimento durante o prazo de captação da oferta inicial ou apenas após o período de captação, quando se tem a certeza de que o valor alvo foi ou não atingido?

6 - Na página 38, Art. 19, inciso I, letra i), item IV, o texto fala que a plataforma deve "obter do investidor, previamente à manifestação da intenção de investimento, a assinatura de termo de ciência de risco, declarando que teve acesso às informações essenciais da oferta pública, em especial aos alertas e fatores de risco,...". Essa assinatura pode ser obtida de forma eletrônica? Essa assinatura deve ser obtida em todas as transações efetuadas pelo investidor, ou pode ser uma assinatura obtida uma única vez e que dê ciência ao investidor que em todas as suas transações ele estará exposto ao risco da operação?

7 - Na página 44, Art. 28, Inciso VII, é colocado que fica vedada à plataforma "fazer recomendações personalizadas aos investidores sobre as ofertas públicas realizadas com dispensa de registro". Porém, a plataforma pode categorizar os tipos de ofertas para facilitar o relacionamento com os investidores? Por exemplo, a plataforma pode manter categorias como área de atuação das empresas (energia renovável, big data, internet das coisas, etc...), e a partir de um perfil de investimento nas áreas de atuação de um investidor a plataforma atualizar as ofertas abertas para um determinado segmento, porém, sem detalhar a oferta?

8 - Na página 60, Seção 6, letra j), é pedido à plataforma "informar da inexistência de mercado secundário regulamentado de negociação de valores mobiliários adquiridos em oferta dispensada de registro nos termos desta Instrução". Porém, em outros pontos do edital, como no Art. 19, inciso I, letra g), fala-se sobre a possibilidade de alienação do investimento. Entendemos que a CVM deixa uma prerrogativa de que pode existir um mercado secundário de negociação dos títulos após a finalização do prazo da oferta inicial. Há a possibilidade de criação de mecanismos para comercialização em mercado secundário dos títulos vendidos na oferta inicial?

Obrigado pela atenção.

Atenciosamente,

--

